



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.676-B, DE 2020

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Acrescenta-se o parágrafo único, §3º e §4º ao art. 12º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 3.439/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 3.439/2020, apensado, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda supressiva saneadora (relator: DEP. CORONEL TADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3439/20

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Acrescenta-se o parágrafo único, §3º e §4º ao art. 12º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa suspender imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

Art. 2º. O art. 12º da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período

§1º.....

...

§2º.....

..."

Parágrafo único. Em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos validade dos concursos públicos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.



* c d 2 0 8 6 1 0 1 4 5 1 0 0 *

§ 3º. Os prazos suspensos em razão do artigo 1º voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§4º. A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa resguardar o direito dos concursados federais, que, devido a calamidade ora imposta. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas.

Tendo em vista que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, resultando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vislumbramos, aqui, uma possibilidade de minimizar os prejuízos aos estudantes que conquistaram a aprovação em um concurso público neste momento de incertezas quanto ao futuro.

Nesse contexto, poderemos levar muito tempo para a realização de novos concursos e o vencimento do prazo dos concursos já homologados durante a vigência do estado de calamidade pública poderá deixar muitos postos de trabalho essenciais desocupados, causando ainda mais prejuízos à população que depende destes serviços.

Por conseguinte, o objetivo é suspender o prazo dos concursos públicos, a fim de que só passem a valer depois do final do estado de calamidade pública.

Assim, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.



* c d 2 0 8 6 1 0 1 4 5 1 0 *

Sala das Sessões, em 03 de Abril de 2020.

Deputado Professor Israel Batista
(PV-DF)



* c d 2 0 8 6 1 0 1 4 5 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção III
Do Concurso Público

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.439, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1676/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º ao art. 12:

“Art.12.

§ 3º Em época de calamidade pública de relevância internacional decretado pelo Congresso Nacional, o prazo estabelecido no caput ficará suspenso, voltando a correr, após o término dos efeitos do Decreto Legislativo cessada a causa da suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação.” (NR)

Art. 3º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei suspendendo os prazos de validade dos concursos públicos do respectivo ente da federação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 6, aprovado pelo Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, devido à pandemia do coronavírus – Covid-19.

A doença COVID-19, chegou ao Brasil e conforme dados estatísticos do Ministério da Saúde, no dia 17 de junho de 2020 há 929.149 casos confirmados e 45.467 mortes no Brasil.

Diante da pandemia, o governo federal, estados e municípios tomaram medidas para tentar conter o avanço da doença no Brasil. Foram suspensas aulas e muitos concursos públicos tiveram suas provas adiadas.

No entanto, os prazos de validade dos concursos públicos já homologados antes do estado de calamidade público continuam correndo. Há necessidade da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos pelos órgãos. Essa medida visa evitar prejuízos ao poder público e aos participantes do certame diante da impossibilidade de se dar prosseguimento às fases de seleção e nomeação dos aprovados, considerando a situação atual de calamidade pública e os riscos sanitários.

Conforme a Lei nº 8.112 de 1990 o prazo de validade do concurso público é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período. A suspensão do prazo enquanto perdurar o estado de calamidade pública é uma medida oportuna por atender o princípio da economicidade e do interesse público que evitará desgastes e perdas de recursos orçamentários usados para a realização dos certames.

Os prazos serão retomados após o término dos efeitos do Decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus e dos riscos de transmissão da infecção.

Em face do exposto, e visando resguardar o interesse público e os candidatos aprovados em certames, e enquanto durar o estado de calamidade pública e não houver viabilidade orçamentária para o provimento de cargos, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

.....
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....
Seção III
Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no *Diário Oficial da União* e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020

Apensado: PL nº 3.439/2020

Acrescenta-se o parágrafo único, §3º e §4º ao art. 12º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, do Deputado Professor Israel Batista, acrescenta parágrafo único e §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 3.439, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>



* CD219351890200 LexEdit

prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe destacar, inicialmente, que a matéria ora relatada não se refere ao tema sobre regime jurídico de servidores públicos e provimento de cargos, cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, que a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.

No mesmo sentido foi a decisão da Corte Máxima no Agravo Regimental de Instrumento nº 682.317. Na ocasião, entendeu o STF que não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos.

A Constituição estabeleceu, no inciso III do art. 37, que o prazo de validade dos concursos públicos será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. O prazo inicial e, consequentemente, o de prorrogação são estabelecidos no edital do certame. Uma vez homologado o resultado final



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>



do concurso, a próxima etapa é a investidura dos aprovados no cargo, emprego ou função pública, conforme o caso.

Em razão da pandemia causada pela Covid-19, foi reconhecido pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública.

Com isso, foi editada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), determinando o seguinte:

“Art.10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.”

Ocorre que o Decreto Legislativo nº 6/2020, teve os seus efeitos encerrados no dia 1º de janeiro de 2021.

Analisando as proposições a serem relatadas, o Projeto de Lei nº 1.676/2020 estabelece, em seu art. 1º, que esta Lei visa suspender imediatamente todos os prazos relativos aos concursos públicos, em razão da pandemia da Covid-19.

Já o art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.112/1990, para determinar que, em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

A proposição apresenta erro de técnica legislativa, tendo em vista que o art. 12



LexEdit
 * CD219351890200*

da Lei nº 8.112/1990 já possui dois parágrafos. Também são acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 12, com redação parecida com a disposta nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020.

Apensado a esta proposição, o Projeto de Lei nº 3.439/2020 suspende o prazo de validade dos concursos públicos enquanto durar a pandemia do coronavírus, acrescentando § 3º ao art. 12 da Lei nº 8.112/1990, para suspender o prazo de validade de concurso público em época de calamidade pública de relevância internacional decretado pelo Congresso Nacional, voltando a correr por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, após o término dos efeitos do decreto legislativo. A proposição também estabelece que compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei, suspendendo os prazos de validade dos concursos públicos do respectivo ente da federação.

Consideramos meritórias as propostas apresentadas pelos PLs 1676/2020 e 3439/2020, razão pela qual incorporamos ao Substitutivo apresentado, com alguns ajustes necessários, inclusive com alteração de ementa. Como comentado, isto se dá em função de que no momento da aprovação da LC 173, a suspensão dos prazos do concurso foi estabelecida até 31 de dezembro de 2020, enquanto que a duração dos efeitos de vedação de contratação da LC 173 perduraria até 31 de dezembro de 2021.

Este ‘erro’ de datas se deu porque no momento de votação do destaque que garantiu a suspensão do prazo dos concursos, foi destacada uma emenda com a redação ‘enquanto perdurar a calamidade pública’, e não ‘enquanto perdurarem os efeitos da LC 173’.

Desta forma, aquelas instituições que por conta própria, via ato infralegal, não suspenderam os prazos de seus concursos neste ano, ‘perderão’ um ano da validade, o que certamente significa, inclusive, prejuízo ao princípio da economicidade.

Neste cenário de incertezas e inseguranças vivenciado pelo povo brasileiro a partir de tão impactante epidemia, não é razoável permitir que os concursos públicos percam os prazos de validade, gerando um gasto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>



desnecessário de recursos públicos com a realização de novos certames que garantam a continuidade dos serviços públicos garantidos pelo Estado.

Registrarmos que proposta idêntica ao substitutivo que ora apresentamos foi protocolado pelo nobre senador Weverton, PDT-MA, PL 4109 de 2020, configurando a importância de medida que confluí para a proteção da confiança dos candidatos aprovados nos certames dentro dos respectivos prazos de validade.

Em face do exposto, ancorado nos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, bem como afim de evitar uma possível judicialização por parte dos candidatos aprovados, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676, de 2020, e de seu apensado, PL nº 3.439, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.676, DE 2020 E Nº 3.439, DE 2020

Ajusta o período de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, inclusive da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta lei.

§ 1º.....

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos efeitos dela decorrentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>

16

* C D 2 1 9 3 5 1 8 9 0 2 0 0 *
texEdit

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

Apresentação: 28/05/2021 16:45 - CTASP
PRL 2 CTASP => PL 1676/2020

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219351890200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 16/06/2021 13:52 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 1676/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676/2020 e do Projeto de Lei nº 3.439/20, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Junio Amaral, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214225681500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI N° 1.676, DE 2020
(APENSADO O PROJETO DE LEI N° 3.439, DE 2020)**

Apresentação: 16/06/2021 17:31 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 1676/2020
SBT-A n.1

Ajusta o período de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos federais já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, inclusive da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta lei.

§ 1º

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos efeitos dela decorrentes. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213249402400>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020

(APENSADO Nº 3.439, DE 2020)

Acrescenta-se o parágrafo único, §3º e §4º ao art. 12º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

Autor: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Professor Israel Batista, o qual dispõe sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

Conforme os termos do Projeto, em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos de validade dos concursos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, voltando a correr o prazo a partir do término do período de calamidade.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 1 4 8 4 2 8 8 0 8 0 0 *

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 3.439 de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que “altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade do concurso público enquanto durar a pandemia do Coronavírus”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 3.439/2020, apensado, com substitutivo.

O Relator na CTASP apontou vícios quanto à técnica legislativa, tanto na proposição principal quanto na apensada. Não obstante, considerou meritórias as propostas apresentadas, razão pela qual apresentou substitutivo, que contempla a ideia dos textos originais.

Ainda quanto ao parecer aprovado na CTASP, o relator entendeu que as alterações pretendidas deveriam ser feitas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”. Nesse contexto, destacamos o seguinte trecho do voto do relator: “*no momento da aprovação da LC 173, a suspensão dos prazos do concurso foi estabelecida até 31 de dezembro de 2020, enquanto que a duração dos efeitos de vedação de contratação da LC 173 perdurarão até 31 de dezembro de 2021*”. Ressaltou, ainda, que “*aquelas instituições que por conta própria, via ato infralegal, não suspenderam os prazos de seus concursos neste ano, ‘perderão’ um ano da validade, o que certamente significa, inclusive, prejuízo ao princípio da economicidade*”.

A matéria vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, assim como do seu apensado e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma regimental.

No que concerne à análise da constitucionalidade formal das proposições, não há vícios a assinalar, seja quanto à competência, seja quanto à iniciativa parlamentar, tendo em vista que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.672, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, por se tratar de assunto relativo à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor.

Quanto à constitucionalidade material, tem-se que ambos os projetos de lei, quanto aos seus conteúdos, estão de acordo com as normas e princípios constitucionais, haja vista a situação excepcional de calamidade pública em decorrência da pandemia do covid-19 demandar diligências por parte do Poder Legislativo para minimizar os problemas que dela decorrem, estando a proposição de acordo com os princípios da supremacia do interesse público e da proporcionalidade e razoabilidade.

Entretanto, no que tange ao substitutivo da CTASP, entendemos que o *caput* do art. 10, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1.676/2020 e seu apensado, incorre em vícios de inconstitucionalidade material, ao incluir expressamente, sem qualquer justificativa, a menção aos concursos da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União, que já estariam contemplados na regra geral. A menção expressa ao concurso dessas carreiras suscita o questionamento quanto à constitucionalidade do dispositivo, por violação ao princípio da isonomia na sua acepção formal, segundo a qual, dentro do direito as normas e legislações vigentes se aplicam a todas as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>



* C D 2 1 4 8 4 2 8 8 0 8 0 0 *

pessoas possíveis, independente das suas diferenças. Com vistas a sanar a inconstitucionalidade apontada, apresentamos subemenda supressiva saneadora.

Passamos à análise da juridicidade. Como se sabe, a juridicidade é a adequação da proposição ao Direito como um todo. A matéria possui juridicidade quando sua forma e conteúdo estão em consonância com o ordenamento jurídico – princípios e regras, com a jurisprudência e os costumes. Ademais, a juridicidade relaciona-se à razoabilidade, à necessidade, à coerência lógica e conformação da proposição com o direito positivo posto.

As proposições *sub examine* apresentam-se em conformidade com a juridicidade, haja vista estarem em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 173/2020, estando também de acordo com o ordenamento jurídico como um todo.

No que tange à técnica legislativa, com todas as vêrias, a proposição principal contém vícios quanto à técnica legislativa, que a seguir passamos a analisar.

O artigo 12 da vigente Lei nº 8.112, de 1990 está disposto da seguinte forma:

“Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.”

O PL nº 1.676, de 2020 incorre em erro quanto à técnica legislativa quando insere um parágrafo único após os dois parágrafos já existentes e, após, insere os parágrafos 3º e 4º, para introduzir as novas disposições. De acordo com a norma de regência sobre elaboração, redação e alteração das leis, Lei Complementar nº 95/1998, se impõe que as modificações sejam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>



introduzidas com a renumeração dos parágrafos para acomodar o texto equivocadamente apresentado no “parágrafo único”. É preciso ainda, ao final, acrescentar as letras “NR”, para indicar a alteração do dispositivo.

Quanto a ementa, a mesma também precisa ser alterada para se ajustar à correta redação do dispositivo.

No intuito de sanar as incorreções apontadas, de forma a permitir a aprovação das meritórias iniciativas, apresentamos o substitutivo em anexo.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.676, de 2020, na forma do substitutivo anexo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.439, de 2020, apensado e, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda supressiva saneadora.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>



* C D 2 1 4 8 4 2 2 8 8 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.676, DE 2020

(APENSADO PL N° 3.439/2020)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade dos concursos públicos durante a vigência de decreto de estado de calamidade pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>



Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§3º *Em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos validade dos concursos públicos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.*

§4º *Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do período de calamidade pública;*

§5º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>



SUBEMENDA SUPRESSIVA SANEADORA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020 (PL 3.439, DE 2020, APENSADO)

Ajusta o período de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (covid-19).

Suprime-se do *caput* do Art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo da CTASP ao Projeto de Lei nº 1.676, de 2002 e PL 3.439, de 2020, apensado o seguinte trecho “inclusive da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214842880800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1676/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.676, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 1.676/2020, com substitutivo de técnica, do Projeto de Lei nº 3.439/2020, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda supressiva saneadora, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Culart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Rafael



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219485511600>



* CD219485511600 *

Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219485511600>



* C D 2 1 9 4 8 5 5 1 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.676, DE 2020**

(Apensado PL nº 3.439/2020)

Apresentação: 17/09/2021 11:39 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1676/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, para assegurar aos servidores de órgãos e entidades da administração pública federal, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, enquanto perdurar período de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais, para suspender o prazo de validade dos concursos públicos durante a vigência de decreto de estado de calamidade pública.

Art. 2º. O artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§3º Em casos de emergência ou quando decretado estado de calamidade pública, os prazos validade dos concursos públicos já homologados, serão suspensos em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§4º Os prazos suspensos voltarão a correr a partir do período de calamidade pública;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213987778900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§5º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 17/09/2021 11:39 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1676/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213987778900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUPRESSIVA SANEADORA
ADOTADA PELA CCJC**

**AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PL N° 1.676, DE 2020**

(Apensado PL nº 3.439, de 2020)

Ajusta o período de suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (covid-19).

Suprime-se do caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, alterado pelo Art. 1º do Substitutivo da CTASP ao Projeto de Lei nº 1.676, de 2002 e PL 3.439, de 2020, apensado o seguinte trecho “inclusive da Defensoria Pública da União e Ministério Público da União”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

**Deputada BIA KICIS
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915238100>

Apresentação: 17/09/2021 12:30 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 1676/2020
SBE-A n.1



FIM DO DOCUMENTO